



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.943 - PE (2015/0064435-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **JOSÉ GUILHERME QUEIROZ FILHO**
ADVOGADOS : **ADEMAR RIGUEIRA NETO**
 LÍGIA CIRENO TEOBALDO E OUTRO(S)
 TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS PREJUDICADOS.

1. Transcorrido lapso temporal superior a 4 anos, desde o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório, é imperioso reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do que dispõe os arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.
2. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos de declaração e declarou a extinção da punibilidade de José Guilherme Queiroz Filho, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília, 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.943 - PE (2015/0064435-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : JOSÉ GUILHERME QUEIROZ FILHO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO
LÍGIA CIRENO TEOBALDO E OUTRO(S)
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ GUILHERME QUEIROZ FILHO, contra acórdão, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental, interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. Confirmam-se as ementas:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 70 E 149, AMBOS DO CP. TESE JURÍDICA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fls. 2144/2149)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 70 E 149, AMBOS DO CP. TESE JURÍDICA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (fls. 2180/2183)

Sustenta o recorrente, em seus aclaratórios às fls. 2190/2203, preliminarmente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva entre o recebimento da denúncia e o acórdão condenatório, uma vez que a sentença de 1º grau, por ter sido absolutória, não interrompeu o cômputo da prescrição.

Ademais, alega que a decisão embargada está omissa, pois "deixou de analisar toda a argumentação apresentada em sede do Agravo Regimental interposto pelo Embargante", no qual destacou que a matéria objeto do recurso especial foi expressamente analisada pelo Tribunal *a quo*, ainda que de maneira implícita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.943 - PE (2015/0064435-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS PREJUDICADOS.

1. Transcorrido lapso temporal superior a 4 anos, desde o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório, é imperioso reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do que dispõe os arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.
2. Embargos de declaração prejudicados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando-se a pena concretamente aplicada. Com efeito, o recorrente foi condenado em segunda instância como incurso nas sanções do artigo 149, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, na forma do artigo 71 do Código Penal. (fls. 1858/1874)

Assim, verifica-se que a prescrição se dá em 4 anos, nos termos do que dispõe a redação do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena foi fixada em 2 anos de reclusão, aumentada em 1/2 em decorrência da continuidade delitiva, que não deve ser computada no cálculo da prescrição.

E da análise do caderno processual, observa-se que transcorreu o prazo para apresentação de eventual recurso pelo Ministério Público contra a decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, ocorrendo, assim, o trânsito em julgado para à acusação.

Desse modo, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, pois entre o recebimento da denúncia - 17/6/2010-, à fl. 70 e a publicação do acórdão condenatório - 25/7/2014 -, à fl. 1877, transcorreu prazo superior a 4 anos.

Assim, constata-se a ocorrência da prescrição pela pena aplicada em concreto, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, razão pela qual deve ser declarada extinta a punibilidade do recorrente, conforme disciplina o artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Ante o exposto, **declaro a extinção da punibilidade** de JOSÉ GUILHERME QUEIROZ FILHO e **julgo prejudicado** o mérito dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0064435-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.522.943 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083282020104058300 01522010 11009 126000002016200931 83282020104058300

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ GUILHERME QUEIROZ FILHO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ
LÍGIA CIRENO TEOBALDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ GUILHERME QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Redução a condição análoga à de escravo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ GUILHERME QUEIROZ FILHO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ
LÍGIA CIRENO TEOBALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos de declaração e declarou a extinção da punibilidade de José Guilherme Queiroz Filho, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.